



Porto Alegre, 21 de novembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 24.647/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita análise e orientação técnica quanto ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 112, de iniciativa de vereador, cuja ementa versa: Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas, nazistas e/ou eugenistas e eventos históricos ligados ao período escravista que legitimaram a escravidão, nazismo e/ou a prática eugenista com a denominação de logradouros públicos, rodovias, prédios municipais e locais públicos em geral, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

II. A Lei Orgânica Municipal de Guaíba não restringe a iniciativa para denominar bens públicos à Câmara Municipal (pois não consta no art. 28 essa competência como privativa do Poder Legislativo) ou ao Prefeito (pois não consta no art. 52 esta competência como sendo do Poder Executivo). O que consta no art. 52 da Lei Orgânica Municipal, inciso XVIII, é que cabe ao Prefeito “oficializar” obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias logradouros públicos.

A premissa de que a denominação de bens pública não é matéria privativa de um dos Poderes do Município é extraída também do art. 25 do Código de Posturas de Guaíba, onde é assinalado que “a denominação de bens e logradouros públicos poderá ser sugerida mediante requerimento individual, coletivo, ou por parte de entidades legalmente constituídas, através da Câmara de Vereadores”.

Especificamente quanto à denominação de vias que não possuam nome, alerta-se sobre a vigência da Lei nº 1036, de 1991, que normatiza a colocação de denominação em vias públicas que ainda não possuam nome.

Assim, destaca-se que a viabilidade do PL, no que concerne à denominação, passa pela revisão à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Segundo esta Lei, leis que versem sobre o mesmo tema devem ser tratadas conjuntamente, assim, urge que a proibição telada seja articulada em alteração à Lei nº 1036, de 1991, assim como ao Código de Posturas.

Sobre a alterações de leis, dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, que versa sobre a técnica legislativa:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área Legislativa do IGAM
(51) 983 599 267

PLL 112/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020465 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AAB5D990F90ACD0EB8A934435142BE55



I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do [art. 52, X, da Constituição Federal](#); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

Assim, recomenda-se que o parlamentar reposicione o PL, através de Substitutivo, alterando as legislações vigentes, a fim de incluir a proibição.

Quanto à matéria, observa-se que tal tema guarda pertinência com a Lei nº 7.715, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dentre eles a apologia ao nazismo e racismo.

E também com a Lei nº 6.454, de 1977, que Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, que com a Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013, passou a prever que:

Art. 1º **É proibido**, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que **tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava**, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (grifo nosso)

Na medida em que for proibida as homenagens, alterando a legislação vigente, competirá aos Vereadores a fiscalização quanto à sua execução, que engloba a revisão das



homenagens, seja por denominação, seja pela construção de monumentos, conforme verificado que esbarrem na proibição.

Por fim, também em atenção à Lei Complementar nº 95, de 1998, observa-se que o PL não apresenta a melhor clareza, nos termos do art. 11, desta lei. Verifica-se que na ementa a proibição inclui “escravocratas, nazistas e/ou eugenistas”, no art. 2º, do PL, pretende-se definir o que se entende por escravocrata, citando uma definição que se considera escravocrata no inc. I “defensores da ordem escravista, nazista e eugenista”, e no inc. II “autores do racismo científico ou pensadores que defendem ou legitimaram a escravidão, o nazismo e movimento eugenista”. Contudo, essas definições não se verificam compatíveis com o termo “escravocrata” deverão observar os termos da Lei nº 7.715, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dentre eles a apologia ao nazismo e racismo.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei analisado não apresenta a melhor técnica legislativa, à luz dos art. 11 e 12, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ainda, tendo em vista se tratar de projeto de lei, observa-se equivocada a presença de indicação de assinatura do Prefeito, devendo constar apenas com ementa, dispositivos e assinatura do vereador-autor.

Tendo em vista que o mesmo tema não deverá ser tratado em leis esparsas, recomenda-se que o Projeto de Lei nº 112 seja reanalisado pelo Vereador e reposicionado, através de Substitutivo, nos termos regimentais, em alteração à Lei nº 1036, de 1991 e Código de Posturas, visto que estas dispõem sobre as regras gerais para denominação de bens públicos.

O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

